

PROCESSO - A.I. Nº 2691910800/02-5
RECORRENTE - BUNGE ALIMENTOS S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 14.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0214-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O autuado inconformado com o arquivamento, por intempestividade, da sua peça de defesa quanto ao Auto de Infração nº 2691910800/02-5, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, nos termos do art. nº 125 do RPAF/99.

Contesta o procedimento da instância administrativa em arquivar o processo, pois, deve analisar o mesmo e atestar a sua legalidade.

A revelia na verdade reputa os fatos como verdadeiros, mas não exime o julgador "*a quo*" de atentar para os aspectos legais envolvidos no lançamento fiscal.

Observa-se no Auto de Infração, que o autuante deixou de respeitar importantes princípios administrativos, para não dizer constitucionais, na consecução do seu trabalho.

Passa a fundamentar a Nulidade dos itens 1, 2 e 3, pois não há qualquer demonstração cabal da motivação que serviu de base para as exigências fiscais.

Cita os artigos 142 e 149 do CTN, comenta sobre os princípios da ampla defesa e da motivação, e pede que se confirme a Nulidade do lançamento fiscal nos termos do artigo 18, § 1º do RPAF/99.

Cita decisões do STJ sobre a questão, e pede que se faça uma análise detalhada do lançamento, para confirmar as nulidades indicadas, se decrete a Nulidade ou o saneamento das falhas que impedem a perfeita compreensão da matéria tributada, ou seja, a caracterização do Auto de Infração como peça válida.

Discerne sobre o procedimento fiscal, contesta a existência de demonstrativos embasadores das infrações imputadas, repete conceitos sobre a ampla defesa, e ante a flagrante Nulidade do lançamento tributário, requer seja conhecido de ofício o vício alegado, decretando-se a Nulidade do lançamento (arts. 20 e 21 do RPAF), ou a anulação dos pontos omissos, obscuros e incorretos, permitindo-se aferir oportunamente a legalidade do crédito e a caracterização da ampla defesa, por ser medida de direito e de justiça.

A PROFAZ analisa o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, contesta as argumentações apresentadas, fundamenta e entende correto o procedimento fiscal, opinando pelo

Improviso do mesmo, em face do não ter obedecido ao prazo previsto pelo artigo 123 do RPAF/99.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Peça Defensiva, o recorrente, em momento algum apresenta justificativas para elidir a intempestividade imputada.

Os argumentos trazidos são os mesmos apresentados na peça defensiva arquivada, os quais, pretende que até de ofício sejam neste momento apreciados.

Estamos apreciando e julgando um Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, e só a ele podemos nos pronunciar.

As nulidades argüidas devem ser apresentadas em procedimento próprio, ao Órgão controlador da legalidade, para que possa acatá-las ou não.

Face à inexistência de fato ou fundamento que possa anular o arquivamento por intempestividade da peça defensiva, concordo com o Parecer da PROFAZ, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 269191.0800/02-5, lavrado contra BUNGE ALIMENTOS S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.646,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de R\$720,00, prevista no art. 42, XV e XX, da citada lei, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ